



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000377397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível** n° 0061940-84.2005.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante/embargado BANCO SANTOS S/A, são embargados/embargantes VESPAR S/A, JOÃO ALVES VERÍSSIMO (ESPÓLIO) e ADELINO ALVES VERÍSSIMO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em 13^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram em parte ambos os embargos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO GIAQUINTO (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 10 de maio de 2023

HERALDO DE OLIVEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 54140. A
EDEC.N° : 0061940-84.2005.8.26.0100/50001 e
0061940-84.2005.8.26.0100/50000
COMARCA : FORO CENTRAL DA CAPITAL
EBTE/EBDO: VESPAR S/A
EBDO/EBTE: BANCO SANTOS S/A
INTDO. : JOSÉ ROBERTO DE PAIVA VERÍSSIMO E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Necessidade de ser determinada a liquidação por arbitramento, a fim de verificar o real valor devido – Embargos de ambas as partes parcialmente acolhidos.

Inconformada com a decisão do v. acórdão de fls.5020/5034, a apelante Vespar apresentou embargos de declaração afirmando que há omissão no julgado ao deixar de considerar a prova pericial de fls. 4102/4129, laudo complementar que concluiu que a quantia mantida pelos embargantes em aplicações no exterior era suficiente para quitação do débito, e que havia um crédito de R\$ 21.424.450,84 na data da propositura da ação, conforme consta da memória de cálculo de fls. 4119. Assinala que a resposta ao quesito 07 formulada pelo Ministério Público e utilizada na fundamentação do v. Acórdão, não levou em consideração todas as participações custodiadas no Bank Of Europe no total de R\$ 17.438.556,92, sendo que o laudo complementar apurou existência de saldo credor em favor dos embargantes. Pretendem a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais pelo proveito econômico obtido pelos devedores, corresponde ao valor da execução. Requer provimento ao recurso.

O Banco Santos também apresentou embargos de declaração afirmando que o laudo foi claro em afirmar que não há relação entre as aludidas pessoas jurídicas, e não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

há transferência de recursos do Bank of Europe para os contratos em questão. Aduz que o perito concluiu pela impossibilidade de aquisição de notas promissórias pela empresa Bueno Vista junto à Alsace-Lorraine em garantia dos contratos. Afirma que há erro no julgado, na medida em que não se aplica a teoria da aparência. Requer provimento ao recurso.

É o relatório.

Como constou da decisão embargada, as partes firmaram a Cédula de Crédito Bancário nº 14.396-8 firmada em 26/07/2004 no valor de R\$ 1.280.000,00, vencimento em 17/01/2005, juros de 0,5% ao mês ou 6,17% ao ano, e IOF de R\$ 9.184,00. Esse crédito foi feito na conta corrente no valor R\$ 1.270.786,00 em 26/07/2004; firmaram a Cédula de Crédito Bancário nº 14.222 com a Vepar e aditamento à Cédula de Crédito Bancário nº 12788-0, valor de R\$ 5.500.000,00 com vencimento em 17/01/2005, juros de 0,5% ao mês ou 6,17% ao ano, e IOF de R\$ 39.462,50; firmaram a Cédula de Crédito Bancário nº 12.789-8, com aditamento 26/07/2004, no valor originário de R\$ 5.500.000, com vencimento para 17/01/2005, juros de 0,5% ao mês ou 6,17% ao ano, com IOF R\$ 39.462,00, e tarifa de R\$ 30,00; a Cédula de Crédito Bancário nº 12.790, com aditamento no valor originário de R\$ 5.500.000, com vencimento para 17/01/2005, juros de 0,5% ao mês ou 6,17% ao ano, com IOF R\$ 39.462,00, e tarifa de R\$ 30,00 (26/07/2004); a Cédula de Crédito Bancário nº 12.791-0, com aditamento no valor originário de R\$ 3.402.000, com vencimento para 17/01/2005, juros de 0,5% ao mês ou 6,17% ao ano, com IOF R\$ 24.409,35, e tarifa de R\$ 30,00 (26/07/2004); a Cédula de Crédito Bancário nº 13.571-8, com aditamento 26/07/2004, no valor originário de R\$ 1.115.000, com vencimento para 17/01/2005, juros de 0,5% ao mês ou 6,17% ao ano, com IOF R\$ 8.013,00, e tarifa de R\$ 30,00.

As partes também firmaram o contrato de Mútuo nº 14.399-5 em 26/07/2004, no valor de R\$ 32.450.000,00, vencimento em 17/01/2005, e R\$ IOC 231.498,30, tarifa de R\$ 30,00, liberado R\$ 32.218.471,70, juros de 0,5% ao mês ou 6,17% ao ano.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E há ainda as diversas notas promissórias emitidas pela Bank of Europe em favor de Buena Vista Sociedade Anônima, empresa organizada de acordo com as leis do Paraguai e pertencente aos autores.

De acordo com o que consta dos autos, todos esses documentos demonstram o estreito relacionamento financeiro entre as partes do processo, sendo que os autores afirmam que ocorreu a quitação dos valores mutuados por depósitos realizados pela empresa Buena Vista S/A ao Bank of Europe dos requeridos, no valor US\$9.700.000 dólares americanos.

Pelos elementos dos autos, o v. Acórdão reconheceu que empresas Alsace Lorraine Investment Services Limited, Bank of Europe e Fundo Fribourg pertencem ao mesmo grupo econômico, e se aplica ao caso teoria da aparência com a validação dos atos praticados pelos participantes do grupo.

No julgado ficou esclarecido que o próprio perito verificou a existência de grupo econômico:

"O perito reconhece o envolvimento das empresas requeridas e do mesmo conglomerado econômico acima descrito para a interligação dos negócios relacionados.

E, ainda em resposta ao quesito nº 2 formulado pelos autores a fls.3379, o perito descreve as cláusulas 15.2 do contrato de mútuo e a cláusula 4.2 da Cédula de Crédito Bancário, em que se verifica a possibilidade de pagamento por intermédio de empresas ligadas às partes."

Diante da alegação dos autores de que a quantia mantida pelos embargantes em aplicações no exterior era suficiente para quitação do débito, e que havia um crédito de R\$ 21.424.450,84 na data da propositura da ação, e de que havia participações custodiadas no Bank Of Europe no total de R\$ 17.438.556,92, com saldo credor em favor dos embargantes, entendo que se faz necessária a liquidação do valor devido por meio de arbitramento, oportunidade em que as partes poderão demonstrar os pagamentos efetivamente realizados.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assinolo que a liquidação por arbitramento dará oportunidade ao Banco Santos de comprovar as suas alegações em relação a ausência de transferência de recursos do Bank of Europempara para quitação dos contratos em questão, bem como quanto a inexistência de aquisição de notas promissórias pela empresa Bueno Vista junto à Alsace-Lorraine em garantia dos contratos.

Quanto aos honorários advocatícios, assinolo que estes deverão ser mantidos tal como fixados, pois atende ao previsto no artigo 85 do Código de Processo Civil, e por isso, não comporta qualquer retificação.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração de ambas as partes, para determinar o valor efetivamente devido ou quitado, por meio de liquidação por arbitramento.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA

Relator